



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO-CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS-CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

RESOLUÇÃO Nº.: 151/2020 19ª SESSÃO ORDINÁRIA: 10.09.2020 – 08:30h
PROCESSO Nº.: 1/2086/2018 AUTO DE INFRAÇÃO Nº.: 1/201802637-5
RECORRENTE: INDÚSTRIAS ELÉTRICAS ELITE S/A INELSA
CGF Nº.: 06.083.740-3
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
CONSELHEIRO RELATOR: JOSÉ WILAME FALCÃO DE SOUZA

EMENTA: ICMS – CRÉDITO INDEVIDO DE ENERGIA ELÉTRICA. O julgamento singular não apreciou devidamente as razões apresentadas na defesa. A decisão proferida tratou os argumentos da impugnação de forma genérica o que contraria os artigos 50 e 51 da Lei nº 15.614/2014 e o art. 489 do Código de Processo Civil, que determinam sejam as decisões fundamentadas com clareza e precisão. **NULIDADE** da decisão singular e o conseqüente **RETORNO À PRIMEIRA INSTÂNCIA** para novo julgamento. Decisão por unanimidade de votos.

PALAVRAS-CHAVE: CREDITAMENTO INDEVIDO – ARGUMENTOS DA PARTE NÃO DEVIDAMENTE APRECIADOS - DECISÃO PROFERIDA SEM A DEVIDA FUNDAMENTAÇÃO - RETORNO À 1ª INSTÂNCIA PARA NOVO JULGAMENTO.

RELATÓRIO:

O auto de infração em lide, peça inicial do processo em análise, denuncia o cometimento da infração abaixo reproduzida:

“CRÉDITO INDEVIDO, ASSIM CONSIDERADO TODO AQUELE ESCRITURADO NA CONTA GRÁFICA DO ICMS EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO OU DECORRENTE DA NÃO-REALIZAÇÃO DE ESTORNO, NOS CASOS EXIGIDOS PELA LEGISLAÇÃO. A EMPRESA EM QUESTÃO SE CREDITOU INDEVIDAMENTE DE ICMS ENERGIA

ELÉTRICA NO VALOR DE R\$5.390,56, CONF. DISPOSITIVOS DO DECRETO Nº 24.569/97, RELATIVO AO PERÍODO DE 2015. SEGUE INF. COMPLEMENTAR E DOCUMENTAÇÃO.”

O agente fiscal aponta como dispositivos infringidos os artigos 57 e 65 do Decreto nº 24.568/97; sugere como penalidade aplicável ao caso a prevista no art. 123, II, “a”, da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03.

Nas Informações Complementares (fls. 03 a 06), o agente fiscal informa, em síntese, que:

“Ao verificarmos os documentos fiscais e os registros disponibilizados pelo Sistema Corporativo da SEFAZ relativamente ao SPED DO exercício de 2015, constatamos nos meses em curso um creditamento total do ICMS energia elétrica no valor de R\$ 5.390,56, em desacordo com a legislação em vigor.”

O contribuinte regularmente intimado acerca do auto de infração em lide, conforme comprova o Aviso de Recebimento – AR de fl. 42, ingressa, tempestivamente, com defesa (fls. 47 a 52) e apresenta as seguintes razões:

- Preliminarmente, esclarece acerca do recolhimento da Taxa de Fiscalização e Prestação de Serviços Públicos, prevista na Lei Estadual nº 15.838/15 e no Decreto nº 31.859/15, por se tratar de cobrança inconstitucional e ilegal;
- Alega a correta medição de energia elétrica e consequente aproveitamento do ICMS incidente sobre o consumo de energia elétrica;
- Dispõe que a multa tem efeito confiscatório, uma vez que o Auto de Infração é improcedente porque a multa aplicada ao atingir 100% do valor principal do tributo é confiscatória, devendo limitar-se a 30% do ICMS devido em cada nota fiscal; e
- No pedido, requer seja declarada a improcedência do Auto de Infração nº 201802637-5.

O processo foi distribuído para julgamento em 1ª instância onde foi proferida decisão de procedência da ação fiscal, conforme estampado na ementa abaixo reproduzida (fl. 65):

“EMENTA: ICMS – CREDITAMENTO INDEVIDO. O contribuinte creditou-se indevidamente da não realização do estorno nos casos exigidos pela legislação. Auto de infração **PROCEDENTE**. Amparo legal: art. 65, inciso VI, art. 435, inciso II, “b” do Decreto nº 24.569/97. Penalidade inserta no artigo 123, II, alínea “a” da lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/03. Auto de Infração **PROCEDENTE. Defesa Tempestiva.**”

Não concordando com o julgamento singular, a empresa atuada interpõe Recurso Ordinário (fls. 72 a 76) arguindo as questões a seguir expostas:

- a) Que houve a correta medição de energia elétrica e conseqüentemente aproveitamento do ICMS incidente sobre o consumo de energia elétrica;
- b) Como prova apresenta declaração emitida pelo engenheiro Antônio Tarcísio Andrade Silva;
- c) Que a forma de medição se encontra regular conforme moldes fixados pela concessionária fornecedora, e conseqüente cálculo do creditamento;
- d) Reclama da multa aplicada, considerando ser a mesma confiscatória. Que no presente caso, a multa atinge 100% (cem por cento) do valor do tributo devido, o que caracteriza o efeito confiscatório da penalidade, violando o disposto no art. 150, IV da Constituição Federal;
- e) Ao final, requer a reforma da decisão de 1ª Instância, para improcedência da acusação fiscal.

Às fls. 78 a 80 dos autos consta o Parecer de nº 159/2020, da lavra da Assessoria Processual Tributária, com manifestação pelo conhecimento do Recurso Ordinário, dando-lhe provimento, para que seja anulada a decisão singular, sugerindo o retorno do processo a Célula de Julgamento de 1ª Instância para emissão de novo julgamento.

Eis, em síntese, o relatório.

VOTO DO RELATOR

Consta no auto de infração que a empresa autuada se creditou indevidamente de ICMS energia elétrica, referente ao exercício 2015, conforme dispositivos do Decreto nº 24.569/97.

Inicialmente, da leitura do julgamento singular, observa-se que as razões apresentadas pela defesa não foram enfrentadas de modo adequado, ou seja, a julgadora manifestou-se de forma genérica acerca dos argumentos trazidos na peça defensiva.

Nesse sentido, vale transcrever a seguir excerto do julgamento, constante à fl. 67:

“A recorrente pugna pela invalidade do feito fiscal, com as alegativas descritas na peça impugnatória, quando ao recepcioná-las observamos que as mesmas são insubsistentes e incapazes de desconstituir a acusação apontada na presente lide, justificado nosso entendimento em face a legislação pertinente e as provas acostadas pelo agente fiscal, quando materializa o feito através do detalhamento do crédito tributário mês a mês descrito pelo auditor fiscal às fls. 5 das informações complementares.

Logo, cumpre salientar, que o auto de infração em questão, contém todos os elementos indispensáveis à perfeita acusação imputada. O relato ali constante permite o entendimento da acusação oferecida contra a empresa, no entanto, não sendo o suficiente, vê-se que a peça processual que o complementa – informações complementares, oferece de forma clarificada todos os dados necessários a perfeita compreensão das causas de fato e de direito.”

Na verdade, em face do que está transcrito acima, as razões apresentadas pela impugnante não foram apreciadas, não foi dada resposta objetiva para os argumentos apresentados, como, por exemplo, o argumento de que o crédito em questão é regular tal como consta da declaração expedida por um engenheiro civil, que afirma está correta a energia consumida pelo estabelecimento industrial.

Ora, de acordo com os artigos 50 e 51 da Lei nº 15.614/2014 as decisões prolatadas pela autoridade julgadora devem ser fundamentadas, de forma clara e precisa. Ademais, reza o art. 117 da citada lei que aos processos administrativos tributários aplica-se as normas do Código de Processo Civil, excetuando-se as modalidades recursais neste previstas e as regras que lhe são pertinentes.

Pois bem, o Código de Processo Civil prescreve em seu art. 489 acerca dos elementos essenciais da sentença, senão vejamos:

Art. 489. São elementos essenciais da sentença:

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

Dessa forma, resta configurado nos autos que a decisão monocrática cerceou o direito de defesa da recorrente, fulminando em nulidade o procedimento administrativo fiscal.

Em face do exposto, voto no sentido de conhecer do recurso ordinário interposto, dar-lhe provimento, para reformar a decisão de procedência proferida pela julgadora monocrática e decidir pela nulidade do julgamento singular, com o **RETORNO A 1ª INSTÂNCIA** para novo julgamento.

Eis o voto.

DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é recorrente INDÚSTRIAS ELÉTRICAS ELITE S/A INELSA e recorrida a CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,

a 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve por unanimidade de votos, dar-lhe provimento para reformar a decisão de procedência proferida pelo julgador monocrático e decidir pela nulidade do julgamento singular, com o **RETORNO A 1ª INSTÂNCIA** para novo julgamento. Decisão com esteio nos artigos 50 e 51 da Lei nº 15.614/2014, combinado com o artigo 489 do CPC, nos termos do voto do conselheiro relator e em conformidade com o disposto no parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado em manifestação oral pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 08 de outubro de 2020.

MANOEL MARCELO
AUGUSTO MARQUES
NETO:22171703334

Assinado de forma digital por MANOEL
MARCELO AUGUSTO MARQUES
NETO:22171703334
Dados: 2020.10.14 15:15:21 -03'00'

Presidente da 1ª Câmara de Julgamento do CRT

MATTEUS VIANA
NETO:15409643372

Assinado de forma digital por
MATTEUS VIANA
NETO:15409643372
Dados: 2020.10.21 15:15:59 -03'00'

Procurador do Estado

JOSE WILAME FALCAO
DE
SOUZA:07291892368

Assinado de forma digital por
JOSE WILAME FALCAO DE
SOUZA:07291892368
Dados: 2020.10.13 21:45:39 -03'00'

Conselheiro relator